



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Quadro comparativo de propostas de alteração – no âmbito do [Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª \(Cidadãos\)](#) Reposicionamento Justo na Carreira Docente e Garantia de Princípios Constitucionais e Europeus de Igualdade Profissional

Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)	Proposta de Alteração PS	Proposta de Alteração do CH
Artigo 1.º Objeto A presente lei estabelece mecanismos corretivos para assegurar o reposicionamento equitativo dos docentes na carreira, reconhecendo integralmente o tempo de serviço prestado, e garantindo o respeito pelos princípios constitucionais, legais e internacionais de igualdade, equidade e justiça laboral.	Artigo 1.º [...] 1 – A presente lei estabelece um regime excecional de revisão e correção do posicionamento na carreira dos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, assegurando a consideração do tempo de serviço efetivamente prestado para efeitos de progressão e reposicionamento remuneratório, nos termos do Estatuto da Carreira Docente. [NOVO] 2 – A presente lei visa corrigir as situações de ultrapassagem decorrentes de instrumentos legislativos que não tenham refletido integralmente, na posição remuneratória, o tempo de serviço efetivamente prestado.	Artigo 1.º [...] A presente lei estabelece um regime excecional de correção das situações de ultrapassagem no posicionamento na carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, mediante a reconstituição da carreira, o reconhecimento do tempo de serviço legalmente relevante e o pagamento das diferenças remuneratórias apuradas.
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 2.º Princípios Orientadores 1. O reposicionamento e progressão na carreira docente obedecem aos seguintes princípios:	Artigo 2.º 3.º [...] O reposicionamento e progressão na carreira docente obedecem aos princípios da igualdade, da equidade, da proteção da confiança, da valorização do tempo de	Artigo 2.º 3.º [...] A aplicação da presente lei obedece aos princípios da igualdade, da remuneração igual para trabalho igual em condições comparáveis, da proteção da confiança, da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
a) Igualdade (artigo 13.º da CRP e artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE); b) Salário igual para trabalho igual (artigo 59.º, n.º 1, alínea a) da CRP); c) Segurança jurídica e proteção da confiança legítima, impedindo retrocessos ou perdas não justificadas de direitos adquiridos; d) Valorização do mérito e do tempo de serviço, nos termos do artigo 47.º da CRP e do artigo 54.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD).	serviço e da não discriminação entre docentes em situações comparáveis.	valorização do mérito e do tempo de serviço e da transparência administrativa.
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 3.º Âmbito de Aplicação 1. A presente lei aplica-se a todos os docentes que ingressaram na carreira antes de 1 de janeiro de 2011 e que, por via de alterações legais e regulamentares, tenham sido ultrapassados por colegas com menos tempo de serviço. 2. Os efeitos desta lei estendem-se aos docentes em funções nos ensinos público, básico e secundário, abrangidos pelo ECD (Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as alterações subsequentes).	Artigo 3.º 2.º Âmbito de Aplicação 1 – A presente lei aplica-se aos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário, cuja carreira é regulada pelo Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, que ingressaram na carreira antes de 1 de janeiro de 2011. 2 – O disposto na presente lei é igualmente aplicável aos docentes abrangidos pelo ECD que, nos termos do artigo 2.º daquele Estatuto, exerçam funções noutros serviços ou organismos da Administração Pública, sem	Artigo 3.º 2.º Âmbito de Aplicação 1 – A presente lei aplica-se aos educadores de infância e professores dos ensinos básico e secundário abrangidos pelo Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, adiante designado por ECD, que tenham ingressado na carreira antes de 1 de janeiro de 2011 e tenham sido afetados por situações de ultrapassagem nos termos do artigo 5.º. 2 – O disposto no número anterior abrange os docentes que exerçam funções noutros serviços ou organismos ao abrigo do artigo 2.º do ECD, sem prejuízo do regime jurídico aplicável ao exercício dessas funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)	Proposta de Alteração PS	Proposta de Alteração do CH
	prejuízo do regime jurídico-funcional aplicável ao exercício dessas funções. [NOVO] 3 – Para efeitos da presente lei, considera-se existir situação de ultrapassagem sempre que um docente permaneça posicionado em escalão ou índice remuneratório inferior ao de outro docente pertencente à mesma carreira que possua igual ou menor tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante para efeitos de progressão na carreira, salvo quando a diferenciação resulte de fundamento legal previsto no ECD.	[NOVO] 3 – A aposentação, a reforma ou outra forma de cessação de funções não prejudica o direito ao apuramento e ao pagamento das diferenças remuneratórias respeitantes ao período de exercício de funções abrangido pela presente lei.
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 4.º Revisão do Reposicionamento Determinado pela Portaria n.º 119/2018 1. A Portaria n.º 119/2018, ao estabelecer regras diferenciadas para docentes que ingressaram entre 2011 e 2017, criou uma violação do princípio da igualdade e um tratamento discriminatório inverso em relação a docentes com mais tempo de serviço. 2. Fica determinado o reposicionamento retroativo e compensatório dos docentes prejudicados pela referida portaria, garantindo o reconhecimento de:	Artigo 4.º Revisão do reposicionamento 1 – O Governo procede à revisão do posicionamento na carreira dos docentes abrangidos pela presente lei, considerando a totalidade do tempo de serviço relevante para efeitos de progressão. 2 – A revisão é efetuada mediante a reconstituição da carreira do docente, considerando a totalidade do tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante para efeitos de progressão, incluindo o prestado antes,	Artigo 4.º Revisão do reposicionamento e reconstituição da carreira 1 – Os serviços competentes da área governativa da educação procedem à reconstituição da carreira dos docentes abrangidos, identificando as situações de ultrapassagem, a data da sua ocorrência e a correção necessária à sua eliminação. 2 – Para efeitos do número anterior, é apurado o posicionamento que resultaria da aplicação, com as necessárias adaptações, dos critérios de contagem do tempo de serviço e de reposicionamento aplicáveis aos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
a) Todo o tempo de serviço prestado antes e após o congelamento das progressões; b) Os escalões e índices correspondentes à antiguidade efetiva, independentemente da data de ingresso.	durante e após os períodos de suspensão da respetiva contagem, nos termos da legislação aplicável, designadamente do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação atual, e dos demais diplomas que tenham procedido à recuperação, parcial ou integral, desse tempo. [NOVO] 3 – Não relevam para efeitos da revisão prevista no número anterior os períodos de tempo de serviço que, nos termos do ECD e da legislação aplicável, não sejam suscetíveis de contagem para efeitos de progressão na carreira, designadamente por não ter sido obtida a menção qualitativa mínima legalmente exigida. [NOVO] 4 – A revisão prevista no presente artigo articula-se com os demais requisitos legalmente exigidos para a progressão na carreira docente, designadamente os relativos à formação contínua e à observação de aulas, não dispensando o docente do respetivo cumprimento. [NOVO] 5 – Sempre que da revisão resulte a existência de situação de ultrapassagem, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, procede-se ao reposicionamento do docente no escalão e índice remuneratórios correspondentes ao tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante, não podendo o mesmo período de tempo de serviço ser contabilizado mais do que uma vez,	docentes utilizados na comparação prevista no artigo 5.º, designadamente os decorrentes da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, sem prejuízo de posição mais favorável legalmente adquirida. [NOVO] 3 – A reconstituição considera o tempo de serviço efetivamente prestado e legalmente relevante, incluindo o anterior ao ingresso na carreira e o recuperado ao abrigo dos regimes de recuperação do tempo de serviço, designadamente do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, na sua redação atual, respeitando o âmbito temporal e o calendário de produção de efeitos de cada regime. [NOVO] 4 – O mesmo período de serviço não pode ser contabilizado mais do que uma vez, devendo ser identificados os períodos já considerados em anteriores operações de reposicionamento, progressão ou recuperação de tempo de serviço. [NOVO] 5 – A reconstituição respeita os requisitos de avaliação do desempenho, formação contínua e observação de aulas legalmente aplicáveis, incluindo as dispensas e os mecanismos de mobilização de requisitos já cumpridos previstos nos regimes especiais em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
	designadamente quando já tenha sido considerado ao abrigo de regimes de recuperação anteriores.	[NOVO] 6 – Quando a avaliação do desempenho ou a observação de aulas não tenha sido realizada atempadamente por motivo exclusivamente imputável aos órgãos ou serviços competentes da administração educativa, incluindo os órgãos de direção e as estruturas de avaliação dos estabelecimentos de ensino, e o docente tenha cumprido as obrigações procedimentais que lhe competiam, a conclusão posterior do procedimento com resultado legalmente suficiente determina que os efeitos da correção se reportem à data em que esta seria devida. [NOVO] 7 - A reconstituição não antecipa, para períodos anteriores à respetiva produção de efeitos, os benefícios decorrentes de regimes posteriores de recuperação do tempo de serviço, sem prejuízo do mecanismo de correção previsto no n.º 2.
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 5.º Garantia da Não Ultrapassagem 1. Nenhum docente com mais tempo de serviço e igual avaliação de desempenho poderá auferir remuneração inferior a outro com menos tempo de serviço.	Artigo 5.º [...] [...]	Artigo 5.º Garantia de não ultrapassagem 1 – Existe situação de ultrapassagem quando um docente abrangido pelo artigo 3.º se encontra ou tenha encontrado posicionado em escalão ou índice remuneratório inferior ao de outro docente da mesma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
2. Para efeitos deste artigo, considera-se a totalidade do tempo de serviço apurado ao abrigo do ECD e da Lei do Orçamento do Estado que reconhece os períodos de congelamento parcialmente recuperados.		carreira, em situação funcional comparável, com igual ou menor tempo de serviço legalmente relevante e requisitos de progressão equivalentes, e a diferença resulte da aplicação de regimes distintos de ingresso, transição ou reposicionamento. 2 – Não constituem situações de ultrapassagem as diferenças justificadas por bonificações legalmente atribuídas por mérito ou qualificações académicas, ou por outros fatores objetivos de diferenciação previstos no ECD que não correspondam à desigualdade de regimes a corrigir pela presente lei. [NOVO] 3 – A comparação é efetuada por referência à mesma data e segundo critérios uniformes, considerando os requisitos de progressão cumpridos ou legalmente dispensados em cada caso. [NOVO] 4 – A correção é efetuada por melhoria do posicionamento do docente prejudicado, não podendo determinar a redução do escalão, do índice remuneratório ou do tempo de serviço legalmente reconhecido a qualquer outro docente.
F — C — A —		F — C — A —
Artigo 6.º Implementação e Fiscalização	Artigo 6.º Revisão e Regulamentação	Artigo 6.º Procedimento e prazos de execução



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
1. O Ministério da Educação procederá à reavaliação e correção do posicionamento de carreira de todos os docentes abrangidos, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei. 2. O reposicionamento será implementado com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2018. 3. Os docentes têm direito a requerer a revisão individual da sua situação junto da respetiva Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), com direito a resposta fundamentada.	O Governo aprova, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária à sua execução.	1 – A identificação dos docentes abrangidos e a revisão dos respetivos processos são efetuadas oficiosamente, devendo a decisão individual ser proferida no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei. 2 – Sem prejuízo do procedimento oficioso, o docente pode requerer a revisão da sua situação aos serviços competentes da área governativa, os quais decidem no prazo de 180 dias. 3 – O Governo aprova a regulamentação necessária no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, não podendo a sua falta suspender a aplicação das disposições que sejam diretamente exequíveis. 4 – Mantêm-se os meios de reclamação, recurso e impugnação previstos na lei.
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 7.º Regime Financeiro 1. O Governo assegurará, por via de dotação orçamental, os montantes necessários para a execução desta lei. 2. O pagamento dos valores retroativos pode ser faseado, nos termos de decreto regulamentar a aprovar no prazo de 90 dias.	Artigo 7.º Execução financeira 1 – O Governo assegura, por via de dotação orçamental, os montantes necessários à execução da presente lei. 2 – O pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da revisão do reposicionamento pode ser objeto de faseamento, a definir por diploma regulamentar.	Artigo 7.º Execução financeira 1 – O Governo assegura, por via de dotação orçamental, os montantes necessários à execução da presente lei. 2 – O pagamento das diferenças remuneratórias resultantes da revisão do reposicionamento pode ser objeto de faseamento, a definir por diploma regulamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
		[NOVO] 3 – A insuficiência de dotação não constitui fundamento para recusar o reconhecimento do direito ou alterar os prazos legais de pagamento, devendo o Governo promover os reforços orçamentais necessários nos termos do n.º 1.
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 8.º Conformidade com o Direito da União Europeia A presente lei respeita os princípios da igualdade de tratamento e da não-discriminação estabelecidos nos artigos 20.º e 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como nos princípios gerais do direito da função pública consagrados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).	Artigo 8.º Conformidade com o Direito da União Europeia [Eliminado]	Artigo 8.º Conformidade com o Direito da União Europeia [Eliminado]
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
	[NOVO] Artigo 8.º Norma Revogatória 1 – É revogada a Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, na parte em que estabeleça regras de reposicionamento na carreira incompatíveis com o regime previsto na presente lei. 2 – São revogadas ou têm-se por tacitamente alteradas, na estrita medida da incompatibilidade e relativamente ao âmbito de aplicação definido no artigo 2.º, quaisquer outras disposições legais ou regulamentares que estabeleçam regime de reposicionamento na carreira incompatível com o disposto na presente lei.	[NOVO] Artigo 8.º Salvaguardas e acompanhamento parlamentar 1 – Aos docentes abrangidos pela presente lei é aplicável o regime corretivo previsto nos artigos 4.º e 5.º, independentemente da limitação do reposicionamento ao momento do ingresso na carreira constante do regime da Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio. 2 – O disposto no número anterior não prejudica a aplicação da referida portaria às situações não abrangidas pela presente lei, nem os reposicionamentos legalmente efetuados ao seu abrigo. 3 – Até 30 de setembro de 2027, o Governo remete à Assembleia da República um relatório sobre a execução da presente lei, contendo: a) O número de docentes identificados, de processos decididos e de processos pendentes; b) O número de docentes reposicionados e a distribuição por escalão; c) Os encargos remuneratórios anuais resultantes das correções; d) O montante dos retroativos apurados e a estimativa dos valores ainda por apurar; e) As necessidades de financiamento para o cumprimento do calendário de pagamentos e as medidas destinadas a resolver atrasos na execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
		4 – A partir de 2028 e até à conclusão da execução, o Governo remete anualmente à Assembleia da República, até 31 de março, um relatório relativo ao ano anterior, com os pagamentos efetuados, os montantes em dívida, os processos pendentes e as medidas corretivas adotadas. 5 – Os relatórios são apresentados em termos agregados e disponibilizados publicamente, com respeito pela legislação de proteção de dados pessoais.
	F — C — A —	F — C — A —
Artigo 9.º Entrada em Vigor A presente lei entra em vigor com o orçamento de estado posterior à sua publicação.	Artigo 9.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 – A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. [NOVO] 2 – A produção de efeitos da presente lei, no que respeita ao faseamento dos pagamentos previsto no n.º 2 do artigo 7.º, só pode ocorrer a partir do dia 1 de janeiro do ano civil subsequente ao da sua entrada em vigor.	Artigo 9.º Entrada em Vigor [Eliminado]
F — C — A —	F — C — A —	F — C — A —
		[NOVO] Artigo 9.º Norma Revogatória



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação e Ciência

<u>Projeto de Lei n.º 285/XVII/1.ª (Cidadãos)</u>	<u>Proposta de Alteração PS</u>	<u>Proposta de Alteração do CH</u>
		1 – É revogada a Portaria n.º 119/2018, de 4 de maio, na parte em que estabeleça regras de reposicionamento na carreira incompatíveis com o regime previsto na presente lei. 2 – São revogadas ou têm-se por tacitamente alteradas, na estrita medida da incompatibilidade e relativamente ao âmbito de aplicação definido no artigo 2.º, quaisquer outras disposições legais ou regulamentares que estabeleçam regime de reposicionamento na carreira incompatível com o disposto na presente lei. F — C — A —
		Artigo 10.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 – A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2027. 2 – O posicionamento corrigido produz efeitos remuneratórios a partir de 1 de janeiro de 2027, sem prejuízo do apuramento das diferenças relativas a períodos anteriores nos termos do n.º 8 do artigo 4.º e do respetivo pagamento nos termos do artigo 7.º. F — C — A —